TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.889/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Lucena**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do Sr. Ari de Souza Falcão.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 667/676, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 246, de 23 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 428/2001, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família, salário-maternidade e, ainda, auxílio-reclusão;

- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;

- A Prestação de Contas foi enviada no prazo previsto;

- O orçamento do Município estimou a receita e fixou a despesa para o IPM em **R$ 645.544,00,** houve também a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R$ 228.366,00**. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R$ 798.102,59**, e a despesa efetuada somou **R$ 787.401,02**.

- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R$ 737.656,83**, representando **93,43%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R$ 62.133,59**, o equivalente a **1,67%** da folha de pessoal efetivo do Município, estando dentro do limite legal.

- No exercício sob exame, o IPM mobilizou recursos da ordem de **R$ 1.032.251,00,** sendo **43,29%** provenientes de receitas orçamentárias, **34,03%** de receita intra-orçamentária, **19,81%** de receita extra-orçamentária, e **2,87%** provenientes do saldo do exercício anterior;

- Do valor dos recursos mobilizados, **76,28%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **15,04%** em despesas extra-orçamentárias, e **8,68%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R$ 89.591,79**;

- O Ativo Patrimonial do Instituto, no valor de **R$ 279.875,62**, está distribuído da seguinte forma: Ativo Financeiro **32,01%** e Ativo Permanente **94,18%**. O Passivo está composto de: Passivo Financeiro de **R$ 1.920,69** e Saldo Patrimonial de **R$ 277.954,93**;

- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2008;

- Não há registro de licitações, adiantamentos, contratos ou convênios, nesse exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Presidente do IPM, Sr Ari de Sousa Falcão; do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior e do Chefe do Legislativo, Sr. Luiz de Souza Falcão Neto, os quais apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 689/703 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer as seguintes falhas:

Processo TC nº 03.889/09

I – de Responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Ari de Souza Falcão.

a) Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário família e/ou do salário maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse.

b) Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto.

II – de responsabilidade do Prefeito do município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior.

a) Ausência de formação do Conselho Municipal de Previdência Fiscal.

III – de Responsabilidade do Chefe do Poder legislativo, à época: Sr. Luiz de Souza Falcão Neto.

a) Ausência de repasses regulares das contribuições patronais previdenciárias.

IV – de responsabilidade da atual gestora do Instituto, Sra. Maria Dalva Ferras da Cruz.

a) Embaraço á fiscalização deste órgão de instrução.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 280/11 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Contas, acrescentando, no entanto, que em relação às falhas atribuídas aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município, entende-se que a análise das mesmas seria mais pertinente no bojo da Prestação Anual de Contas do respectivo órgão, exercício 2008. Contudo, em se tratando de exercício cujo julgamento já pode ter ocorrido, é de bom alvitre que se proceda à imputação de multa à autoridade mencionada, nos termos do art. 56, da LC 18/93, acaso já não tenha sido imputada na aludida PCA, em virtude das falhas cometidas.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo (a):

- Julgamento regular, com ressalvas, da presente prestação de contas;

- Aplicação de multa ao ex-gestor do Instituto, Sr. Ari de Souza Falcão, à atual gestora Sra. Maria Dalva Ferraz da Cruz, bem como ao Prefeito do município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, e ao Presidente da Câmara, Sr. Luiz de Souza Falcão Neto;

- Recomendação à atual gestora do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.889/09

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para o que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

I) ***JULGUEM REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ari de Souza Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, exercício de 2008;

II) ***RECOMENDEM*** à atual gestora do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.889/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Instituto de Previdência do Município de Lucena
Responsável: Ari de Souza Falcão – Presidente

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008. Dar-se pela Regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0556/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.889/09, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestor o Sr. Ari de Souza Falcão, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

a) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ari de Souza Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2008;

b) ***RECOMENDAR*** à atual gestora do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões - TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 07 de março de 2011.

Cons .Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

Procuradora
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB